SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239749 - MS (2026/0219738-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WALDINEY BALBINO
ADVOGADOS	:	ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839
		FAGNER MARTINS GONÇALVES - MS025652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. CONTEMPORANEIDADE E PERICULUM LIBERTATIS MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, “b”, do RISTJ, conheceu de recurso em habeas corpus e lhe negou provimento, mantendo as medidas cautelares diversas da prisão impostas após a revogação da custódia preventiva.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela suposta prática de feminicídio tentado (CP, art. 121-A, §§ 1º, I, e 2º, na forma do art. 14, II) e posse ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 12). Prisão preventiva revogada em 10/01/2025, com imposição de cautelares, dentre elas recolhimento domiciliar noturno. Defesa alega negativa de prestação jurisdicional, excesso de prazo, desproporcionalidade e ausência de contemporaneidade e fundamentação específica das cautelares, além de questionar cadeia de custódia e princípio da homogeneidade. Liminar indeferida; informações prestadas; parecer ministerial pelo não provimento.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão. No curso da ação penal, audiência de instrução foi redesignada a pedido da defesa para aguardar laudos periciais.

Documento eletrônico VDA61170244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e3be0989-e78d-45e4-beac-e76c97b80dcb

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento das omissões alegadas quanto à morosidade estatal, à cadeia de custódia e ao princípio da homogeneidade (CF, art. 93, IX; CPP, art. 619).

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão afronta os arts. 282, § 5º, 312, 313, 315, § 1º, e 319 do CPP, diante das alegações de excesso de prazo, desproporcionalidade, ausência de contemporaneidade e esvaziamento do periculum libertatis, e se o histórico processual e o comportamento do Agravante autorizam a revogação das cautelares.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais à solução da controvérsia e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos (CPP, art. 619; CF, art. 93, IX).

7. A gravidade concreta dos fatos e o modus operandi evidenciam fumus comissi delicti e periculum libertatis, legitimando a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, devidamente motivadas e compatíveis com a presunção de inocência, sem caráter de antecipação de pena (CPP, arts. 282, 312, 313 e 319).

8. Inexiste excesso de prazo, que demanda demonstração de mora injustificada ou desídia estatal, não aferível por mera soma aritmética. A redesignação da audiência a pedido da defesa e a apuração envolvendo mais de um crime e mais de uma vítima justificam a dilação temporal, sem esvaziar o periculum libertatis (CPP, arts. 282 e 312).

9. A alegada desproporcionalidade e a invocação do princípio da homogeneidade não autorizam, nesta via, prognóstico sobre regime ou pena futura; exige-se fundamentação concreta e atual, presente no caso, para sustentar a persistência das cautelares (CPP, art. 315, § 1º).

10. Ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos que ensejaram a imposição das cautelares, mantém-se hígida a motivação, não configurada a negativa de prestação jurisdicional nem o esvaziamento da contemporaneidade.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou as medidas cautelares diversas da prisão.

Tese de julgamento:

1. O julgador deve enfrentar as questões essenciais à controvérsia, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos, e os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. 2. As medidas cautelares alternativas à prisão podem perdurar enquanto presentes os requisitos dos arts. 282, 312 e 313 do CPP, com fundamentação concreta e atual, inexistindo prazo legal determinado. 3. O reconhecimento de excesso de prazo exige demonstração de mora injustificada ou desídia estatal, não se caracterizando pela mera soma aritmética do tempo; a redesignação de atos a pedido

Documento eletrônico VDA61170244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e3be0989-e78d-45e4-beac-e76c97b80dcb

da defesa afasta a alegação de morosidade estatal. 4. A gravidade concreta e o modus operandi podem evidenciar periculum libertatis e justificar a manutenção de cautelares, não cabendo prognóstico de regime ou pena futura para sustentar desproporcionalidade com base no princípio da homogeneidade. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 5º, 312, 313, 315, § 1º, 319 e 619; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"; CP, art. 121-A, §§ 1º, I, e 2º, c/c art. 14, II; Lei nº 10.826/2003, art. 12

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no RHC 213.631/MG, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 817.637/PE, Sexta Turma, j. 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 1.064.871/ES, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.082.446/PE, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.096.540/GO, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, RHC 66.458/MG, Quinta Turma, j. 19.03.2019; STJ, HC 307.017/PB, Sexta Turma, j. 12.05.2015; STJ, HC 356.179/MT, Quinta Turma, j. 27.06.2017; STJ, RHC 110.240/PR, Quinta Turma, j. 03.03.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e3be0989-e78d-45e4-beac-e76c97b80dcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239749 - MS (2026/0219738-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WALDINEY BALBINO
ADVOGADOS	:	ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839
		FAGNER MARTINS GONÇALVES - MS025652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. CONTEMPORANEIDADE E PERICULUM LIBERTATIS MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, “b”, do RISTJ, conheceu de recurso em habeas corpus e lhe negou provimento, mantendo as medidas cautelares diversas da prisão impostas após a revogação da custódia preventiva.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela suposta prática de feminicídio tentado (CP, art. 121-A, §§ 1º, I, e 2º, na forma do art. 14, II) e posse ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 12). Prisão preventiva revogada em 10/01/2025, com imposição de cautelares, dentre elas recolhimento domiciliar noturno. Defesa alega negativa de prestação jurisdicional, excesso de prazo, desproporcionalidade e ausência de contemporaneidade e fundamentação específica das cautelares, além de questionar cadeia de custódia e princípio da homogeneidade. Liminar indeferida; informações prestadas; parecer ministerial pelo não provimento.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão. No curso da ação penal, audiência de instrução foi redesignada a pedido da defesa para aguardar laudos periciais.

Documento eletrônico VDA60630215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: cb8066c5-a655-413d-98b0-9f7adcf1345f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento das omissões alegadas quanto à morosidade estatal, à cadeia de custódia e ao princípio da homogeneidade (CF, art. 93, IX; CPP, art. 619).

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão afronta os arts. 282, § 5º, 312, 313, 315, § 1º, e 319 do CPP, diante das alegações de excesso de prazo, desproporcionalidade, ausência de contemporaneidade e esvaziamento do periculum libertatis, e se o histórico processual e o comportamento do Agravante autorizam a revogação das cautelares.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais à solução da controvérsia e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos (CPP, art. 619; CF, art. 93, IX).

7. A gravidade concreta dos fatos e o modus operandi evidenciam fumus comissi delicti e periculum libertatis, legitimando a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, devidamente motivadas e compatíveis com a presunção de inocência, sem caráter de antecipação de pena (CPP, arts. 282, 312, 313 e 319).

8. Inexiste excesso de prazo, que demanda demonstração de mora injustificada ou desídia estatal, não aferível por mera soma aritmética. A redesignação da audiência a pedido da defesa e a apuração envolvendo mais de um crime e mais de uma vítima justificam a dilação temporal, sem esvaziar o periculum libertatis (CPP, arts. 282 e 312).

9. A alegada desproporcionalidade e a invocação do princípio da homogeneidade não autorizam, nesta via, prognóstico sobre regime ou pena futura; exige-se fundamentação concreta e atual, presente no caso, para sustentar a persistência das cautelares (CPP, art. 315, § 1º).

10. Ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos que ensejaram a imposição das cautelares, mantém-se hígida a motivação, não configurada a negativa de prestação jurisdicional nem o esvaziamento da contemporaneidade.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou as medidas cautelares diversas da prisão.

Tese de julgamento:

1. O julgador deve enfrentar as questões essenciais à controvérsia, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos, e os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. 2. As medidas cautelares alternativas à prisão podem perdurar enquanto presentes os requisitos dos arts. 282, 312 e 313 do CPP, com fundamentação concreta e atual, inexistindo prazo legal determinado. 3. O reconhecimento de excesso de prazo exige demonstração de mora injustificada ou desídia estatal, não se caracterizando pela mera soma aritmética do tempo; a redesignação de atos a pedido

Documento eletrônico VDA60630215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: cb8066c5-a655-413d-98b0-9f7adcf1345f

da defesa afasta a alegação de morosidade estatal. 4. A gravidade concreta e o modus operandi podem evidenciar periculum libertatis e justificar a manutenção de cautelares, não cabendo prognóstico de regime ou pena futura para sustentar desproporcionalidade com base no princípio da homogeneidade. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 5º, 312, 313, 315, § 1º, 319 e 619; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"; CP, art. 121-A, §§ 1º, I, e 2º, c/c art. 14, II; Lei nº 10.826/2003, art. 12

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no RHC 213.631/MG, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 817.637/PE, Sexta Turma, j. 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 1.064.871/ES, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.082.446/PE, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.096.540/GO, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, RHC 66.458/MG, Quinta Turma, j. 19.03.2019; STJ, HC 307.017/PB, Sexta Turma, j. 12.05.2015; STJ, HC 356.179/MT, Quinta Turma, j. 27.06.2017; STJ, RHC 110.240/PR, Quinta Turma, j. 03.03.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALDINEY BALBINO contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus,* mas a ele negou provimento e, consequentemente, manteve a decisão que lhe impôs as medidas cautelares diversas da prisão.

O agravante alega que o exame da necessidade atual das restrições acabou apoiado predominantemente nas circunstâncias dos fatos imputados, ocorridos em dezembro de 2024, sem individualização de elemento contemporâneo demonstrativo de *periculum libertatis*. Sustenta que não se nega a gravidade da imputação, mas a sua manutenção das cautelares exige que permaneçam atuais as razões concretas que justificam as restrições.

Sustenta que a cronologia do caso demonstra a perda progressiva da necessidade cautelar e a ausência de mora imputável à defesa. Afirma que o agravante foi preso preventivamente em 20/12/2024. Em 10/01/2025, a prisão foi revogada e substituída por medidas cautelares diversas, entre elas o recolhimento domiciliar das 20h às 6h, inclusive nos dias de folga, feriados e finais de semana, além das demais restrições impostas. Desde então, transcorreram aproximadamente dezenove meses de restrição à liberdade, sem notícia de qualquer descumprimento.

Adiciona que 'é particularmente revelador que, mesmo depois de afastadas as diligências complementares postuladas pela defesa, somente em 14/08/2026 o Juízo tenha determinado o "regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento". Argumenta que a circunstância de ter sido a defesa quem formalmente requereu a redesignação da audiência não autoriza, por si só, a incidência da Súmula 64/STJ.

Documento eletrônico VDA60630215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: cb8066c5-a655-413d-98b0-9f7adcf1345f

Enfatiza o comportamento posterior do agravante é dado concreto e não pode ser juridicamente neutro e que há dado contemporâneo no sentido de que 'o Juízo autorizou o agravante a ausentar-se da comarca por quinze dias para visitar sua genitora em Londrina/PR. A defesa comunicou previamente a saída em 24/07/2026 e o retorno previsto para 08/08/2026, em observância à decisão judicial, sem notícia nos autos de qualquer intercorrência. O transcurso do tempo, quando acompanhado por comportamento processual regular e absoluta ausência de fatos supervenientes de risco, possui relevância cautelar'.

Cita precedentes, tais como o RHC 66.458/MG, desta relatoria e o AgRg no HC 1.092.384/MG, julgado em junho de 2026, no qual o Colegiado examinou pedido de revogação de medidas cautelares diversas da prisão que já perduravam por aproximadamente dois anos, dentre outros.

Alega que as medidas cautelares não podem perdurar *ad aeternum* e que a gravidade dos fatos originários não dispensa a demonstração de risco atual:

Adiciona que o recolhimento domiciliar traduz limitação do *status libertatis.*

Ao final, requer: "a) o exercício do juízo de retratação, para dar provimento ao Recurso em Habeas Corpus nº 239.749/MS e revogar integralmente as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao agravante; b) caso não haja reconsideração, seja o presente Agravo Regimental submetido à Colenda Quinta Turma e, ao final, provido, reformando-se a decisão monocrática para revogar integralmente as medidas cautelares impostas ao agravante".

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Como visto, é dos autos que o ora recorrente responde à acusação pela prática do crime de feminicídio tentado (artigo 121-A, §§1º, I e 2º, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal), bem como o crime de posse ilegal de arma de fogo (artigo 12 da Lei 10.826/2003). A prisão preventiva foi revogada e lhe foram impostas medidas cautelares, as quais, em síntese, questiona.*
>
> *O Tribunal de origem assim se manifestou:*
>
> > *"(...) Não se pode olvidar que, em observância ao princípio da confiança no juiz monocrático, este, por estar mais próximo dos fatos da causa, merece toda credibilidade, pois possui melhores condições de avaliar as circunstâncias fáticas que envolvem o*

Documento eletrônico VDA60630215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: cb8066c5-a655-413d-98b0-9f7adcf1345f

caso. ***Cumpre salientar que as medidas cautelares fixadas demonstram-se necessárias para resguardar o meio social, sobretudo considerando as circunstâncias indicativas de conduta delitiva nociva à ordem pública, pois o paciente responde a ação penal por tentativa de homicídio contra duas vítimas, conforme descrição dos autos nº 0803732-28.2024.8.12.0026.*** *In casu, apesar de a parte impetrante alegar excesso de prazo das medidas fixadas, verifica-se que elas foram fixadas na data de 10.01.2025 e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça,* ***"as medidas cautelares alternativas à prisão podem durar enquanto se mantiverem os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Penal, observadas as particularidades do caso e do acusado, pois não há prazo delimitado legalmente****." (...) Com essas considerações, entendo não haver razões para modificar o entendimento exarado pelo magistrado "a quo", pois ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ. Com o parecer,* ***denego a ordem.*** *" (fls. 198/202).*

Quando da rejeição dos aclarátorios, foi exibida a seguinte fundamentação:

"(...) Pois bem, denota-se das alegações trazidas pela defesa, que não há qualquer omissão no acórdão recorrido. ***A pretensão do embargante consiste em inconformismo com o resultado do julgamento****. Não houve omissão em relação à matéria tratada no feito, visto que no acórdão embargado (p. 198-202) restou amplamente fundamentada as razões pelas quais se manteve as medidas cautelares diversas da prisão, inclusive manifestando- se expressamente quanto ao alegado excesso de prazo na vigência das medidas pela magistrada "a quo" (p. 110-111). Sobre a matéria aventada no feito, tratou suficientemente o acórdão recorrido, com análise dos autos, em nada havendo integrá-lo nestes embargos de declaração, restando clara a intenção do embargante de rediscutir a matéria. Consoante dispõe o art. 381, III, do Código de Processo Penal, a sentença deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão. O princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF) não torna necessária a explicação pormenorizada das teses postas em juízo, mas sim a necessidade de exposição dos motivos do convencimento do provimento jurisdicional, de modo que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. (...) O fato de o entendimento proferido na decisão recorrida ser contrária a pretensão da parte não caracteriza vício a ser corrigido por embargos. Se a parte pretende alterar o posicionamento adotado pelo v. acórdão, deve procurar o meio processual adequado para tal intento, não servindo a tanto os presentes aclaratórios, que no caso têm o nítido propósito de rediscutir matéria já satisfatoriamente decidida, ao atacar decisão que não foi omissa nem contraditória, mas tão somente contrária ao entendimento do embargante.* ***Desse modo, incabível a rediscussão das questões de mérito por meio dos embargos de declaração. Portanto, não há falar em aprimoramento da decisão colegiada embargada, na medida em que ela não conta com qualquer tipo de vício material capaz de ensejar comprometimento à efetiva eficácia do julgamento. Diante***

Documento eletrônico VDA60630215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: cb8066c5-a655-413d-98b0-9f7adcf1345f

***do exposto, com o parecer, rejeito os presentes embargos de declaração**.". (fls. 226/230). (grifos nossos).*

Primeiramente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, visto que há precedentes desta Corte Superior no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que enfrente, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais à solução da controvérsia, o que afasta a alegação de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, in verbis:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO.* ***ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO*** *QUE DEU PROVIMENTO PARA TRANCAR O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DE DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público estadual contra acórdão da Quinta Turma que, ao dar provimento a agravo regimental interposto pela investigada em recurso ordinário em habeas corpus, determinou o trancamento das investigações relativamente ao Procedimento Investigatório Criminal n. 0123.20.000940-5, instaurado para apurar suposta prática de delitos previstos nos arts. 1º, II e IV, e 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, em razão do excesso de prazo (mais de cinco anos de tramitação) e da nulidade das provas decorrentes de quebra de sigilo fiscal e bancário e de busca e apreensão, anteriormente reconhecida no HC 870.254/MG, sem que houvesse, desde então, avanços substanciais na investigação.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, nos termos do art. 619 do CPP, por não ter enfrentado, de modo expresso (i) a alegada justa causa para a investigação, fundada em indícios de autoria e materialidade de crimes tributários e em diligências ainda em curso; (ii) o impacto do HC 870.254/MG sobre o Procedimento Investigatório Criminal, de forma a justificar a manutenção das investigações e afastar o reconhecimento de excesso de prazo e (iii) se cabe a esta Corte Superior manifestar-se sobre dispositivos constitucionais, para fins de prequestionamento.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não verificadas no acórdão embargado, que enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, especialmente o excesso de prazo e a nulidade das provas que ensejaram o trancamento do procedimento investigatório.*
>
> *4. O acórdão embargado consignou de modo explícito que a tramitação do Procedimento Investigatório Criminal instaurado em 2020, ultrapassando há mais de cinco anos o prazo razoável, configura constrangimento ilegal, sobretudo porque, após o*

Documento eletrônico VDA60630215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: cb8066c5-a655-413d-98b0-9f7adcf1345f

desentranhamento dos elementos oriundos da quebra de sigilo fiscal e bancário e da busca e apreensão, não houve qualquer avanço substancial nas investigações, situação que viola o princípio da duração razoável do processo e veda a perpetuação de investigações.

5. ***O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que enfrente, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais à solução da controvérsia, o que afasta a alegação de omissão ou negativa de prestação jurisdicional.***

6. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito do julgado ou para obter a reversão do entendimento firmado, sendo incabível utilizar o recurso integrativo para reformar o acórdão que, com base em fundamentos constitucionais e legais, reconheceu o excesso de prazo e determinou o trancamento das investigações.

7. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se sobre eventual violação a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em sede de recurso especial ou de seus consectários, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

8. ***Conclui-se, assim, que o embargante pretende, sob o rótulo de omissão, apenas a rediscussão da matéria e a alteração da conclusão no acórdão embargado, objetivo incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração.***

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 213.631/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.). (grifos nossos).

Superada a questão, é dos autos que o ora recorrente foi denunciado em razão da prática dos delitos de posse ilegal de armas de fogo e tentativa de feminicídio contra duas mulheres, sendo uma delas sua enteada à época dos fatos.

O fumus comissi delicti é revelado pelo auto de prisão em flagrante delito, apreensão dos armamentos e munições e demais peças que instruem os autos.

O periculum libertatis reside no modus operandi, eis que consta que o recorrente teria afirmado que 'iria em sua casa buscar uma arma de fogo para matar as filhas' de sua companheira. Teria retornado ao local 'portando uma espingarda calibre .20, marca Boito, nº de série 839948, desceu do carro e apontou a arma em direção à vítima Leyde, porém, Mônica interveio, batendo no braço de Waldiney, desviando o disparo de arma de fogo para o alto. Na sequência, Waldiney atingiu Mônica na cabeça com uma coronhada, tendo ela caído no chão desmaiada'. O recorrente teria se aproximado de Mônica, apontado a espingarda para sua cabeça e apertado o gatilho, porém, a arma falhou e não houve disparo de projétil. Além disto, 'gritou que iria em seu sítio buscar outra arma de fogo para matá-las, deixando o local'. Neste ínterim as vítimas acionaram a polícia e o recorrente foi preso em flagrante delito em seu sítio. 'No sítio foram apreendidos a arma do crime, e em seu bolso duas munições calibre .22 deflagradas e uma intacta e quatro munições calibre.20

Documento eletrônico VDA60630215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: cb8066c5-a655-413d-98b0-9f7adcf1345f

intactas e ainda, 21 munições calibre .20 armazenadas numa caixa e um estojo na câmara, com indícios de uso recente. Foram ainda apreendidas no local uma espingarda artesanal calibre .22, uma espingarda calibre .22 marca Mendoza, modelo Puma, número de sério 11600, quarenta munições calibre .22 intactas armazenadas em uma caixa'.

Portanto, não se verifica ilegalidade na fixação e manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.

Neste sentido, temos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.* ***HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO.*** *PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO DO* ***EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS FIXADAS. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE.*** *AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Com a superveniência da Lei n. 12.403/2011, tornou-se possível a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que se justificam no caso em análise. Com efeito, cuida-se, na origem, de ação penal na qual se imputa ao Agravante a suposta prática do crime de homicídio qualificado, tendo as instâncias ordinárias assinalado que se trata de indivíduo de acentuada periculosidade, respondendo a diversas ações penais, incluindo vários homicídios, além do que, ficou foragido da justiça por mais de um ano, o que motivou a manutenção da custódia cautelar.*
>
> *2. Nesse contexto, em que pese o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa,* ***torna-se necessária uma fiscalização mais presente do Estado sobre a liberdade do Agravante, de modo a coibir eventual reiteração criminosa e evitar seja frustrada a aplicação da lei penal, de modo que devem ser mantidas as medidas cautelares alternativas impostas no decisum ora agravado,*** *inclusive o monitoramento eletrônico.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 817.637/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.) (grifos nossos).*

Ademais, nas informações de fl. 307, foi atestado que 'o pedido de revogação das medidas cautelares restou indeferido por este juízo, por entender ausentes elementos novos capazes de justificar a alteração do quadro fático anteriormente analisado, mantendo-se hígidos os fundamentos que ensejaram sua imposição'.

De mais a mais, no caso dos autos não se verificou o excesso de prazo na formação da culpa, o qual exige demonstração de mora injustificada ou desídia estatal, não se caracterizando pela mera soma aritmética do tempo de vigência da cautelar. Além do que não se pode olvidar que se trata de apuração de mais de um delito contra mais de uma vítima.

Sobre a temática, confira-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUDIÊNCIA*

Documento eletrônico VDA60630215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: cb8066c5-a655-413d-98b0-9f7adcf1345f

DE CUSTÓDIA TARDIA. PRISÃO PREVENTIVA SUPERVENIENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ***EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.***

1. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória ou reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se admite a análise exauriente acerca da suficiência dos indícios de autoria ou da fragilidade da imputação.

2. A realização tardia da audiência de custódia, assim como a sua eventual ausência, não acarreta nulidade automática da prisão preventiva quando há decisão superveniente regularmente fundamentada que converte ou decreta a custódia cautelar.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, pelo modus operandi violento, pela premeditação e pelo contexto de disputa territorial ligada ao tráfico de drogas.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a necessidade da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco concreto de reiteração delitiva.

7. ***O reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa exige demonstração de mora injustificada ou desídia estatal, não se caracterizando pela mera soma aritmética do tempo de prisão.***

8. A pluralidade de réus, a complexidade da causa, a existência de aditamento à denúncia e a necessidade de múltiplas citações e respostas à acusação justificam a dilação temporal do processo, afastando, por ora, a alegação de excesso de prazo.

9. A longa duração da prisão cautelar impõe recomendação de maior celeridade ao Juízo de origem, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sem que isso configure constrangimento ilegal apto a ensejar soltura.

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido, com a recomendação de que o Juízo de origem adote todas as providências cabíveis para imprimir maior celeridade aos atos processuais, promovendo o regular e célere encerramento da instrução criminal.

(AgRg no HC n. 1.064.871/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

Quanto à alegada desproporcionalidade das medidas cautelares em relação à futura pena, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade), a saber:

Documento eletrônico VDA60630215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: cb8066c5-a655-413d-98b0-9f7adcf1345f

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. 23 ANOS DE FUGA. ATOS DE RESISTÊNCIA À JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONTEMPORÂNEO. PRISÃO DESPROPORCIONAL. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME. DOMICILIAR POR DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRESÍDIO. NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, com base na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o paciente, após os fatos, evadiu-se por 23 anos, além de ter realizado atos de resistência à jurisdição.

4. Não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão. Com efeito, 'a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021)" (AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

*5. **Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)"** (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).*

6. Em relação ao pleito de prisão domiciliar, a Corte local entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a impossibilidade de o agravante receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.082.446/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

Por fim, as cautelares são compatíveis com o princípio da presunção de inocência e no caso em tela não se constituem em antecipação da pena eis que devidamente motivadas.

Na mesma toada, vejamos:

Documento eletrônico VDA60630215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: cb8066c5-a655-413d-98b0-9f7adcf1345f

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. ***A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).***

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública*, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo modus operandi (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva. O Juiz competente e o Tribunal local denegaram a ordem de habeas corpus sob o fundamento da legalidade do decreto prisional, que, por sua vez, contextualizou a imprescindibilidade da providência cautelar pessoal mais severa, amparado nos dados concretos dos autos.*

3. Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que se trata de homicídio qualificado (execução da vítima à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e por motivo torpe).

4. O réu teoricamente, mediante múltiplos disparos de arma de fogo e motivado por torpeza, ceifou a vida de desafeto ante a inconformidade com o relacionamento amoroso entre a vítima e sua ex-companheira.

5. Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu modus operandi e justifica a constrição cautelar.

6. A severidade da conduta é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inserida a ação ilegal teoricamente perpetrada, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.096.540/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso em habeas corpus, mas a ele nego provimento."

Não obstante, cumpre rememorar que, conforme informações de fl. 307, foi atestado que '*o pedido de revogação das medidas cautelares restou indeferido por este juízo, por entender ausentes elementos novos capazes de justificar a alteração do*

Documento eletrônico VDA60630215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: cb8066c5-a655-413d-98b0-9f7adcf1345f

quadro fático anteriormente analisado, mantendo-se hígidos os fundamentos que ensejaram sua imposição'.

Apenas para que não pairem dúvidas, é ínsito esclarecer que os precedentes invocados pelo agravante não se aplicam *in totum* ao caso em concreto.

Explico.

Como adiante se verá, no RHC 66.458/MG desta Relatoria, as medidas cautelares já perduravam há mais de 04 anos e meio e sem qualquer perspectiva de término da ação penal, o que não se dá no caso em apreço.

Isso porque, consoante fl. 276, a audiência de instrução de outrora apenas não se realizou por requerimento de redesignação da defesa (*"Verifica-se, que nos termos da decisão de f. 251/252 que a audiência de instrução e julgamento foi designada, porém, a defesa requereu sua redesignação para que o ato seja realizado após a juntada dos laudos periciais*" – fl. 276).

Já o referido HC 307.017/PB versa sobre delitos diversos, medida cautelar distinta da destes autos e necessidade de novo interrogatório, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos

Saliente-se, também, que, no citado HC 356.179/MT, o feito ainda se encontrava em fase de inquérito policial, o que não é o caso destes autos.

Por fim, quanto ao aludido RHC 110.240/PR, verificou-se a ausência de contemporaneidade da medida, destacando que a instrução já se encontrava encerrada, o que também não é a hipótese deste feito.

Como visto, no caso em apreço, além da gravidade em concreto do delito, da apuração da prática de mais de um crime, contra mais de uma vítima, a instrução processual ainda não se encerrou e, ao que consta das informações, a pretensão de redesignação da solenidade não foi ato da acusação e nem providência de ofício do juízo, mas sim em acatamento de pleito defensivo.

Logo, não evidenciado nos autos o alegado esvaziamento do *periculum libertatis*.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60630215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: cb8066c5-a655-413d-98b0-9f7adcf1345f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.749 / MS

Número Registro: 2026/0219738-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00117516220248120800 117516220248120800 14042160420268120000 80022236202681200 26 80269444202581200 26 80373228202481200 26 82025000012913 14042160420268120000 50001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDINEY BALBINO
ADVOGADOS : ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839
FAGNER MARTINS GONÇALVES - MS025652
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDINEY BALBINO
ADVOGADOS : ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839
FAGNER MARTINS GONÇALVES - MS025652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60932746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: db2cf8bf-a168-4d2a-8924-a641d174657c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: db2cf8bf-a168-4d2a-8924-a641d174657c